



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 06 dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.897

Recurso nº 95.424 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente CERÂMICA DO CARIRI S/A - CECASA

Recorrid DRF EM JUAZEIRO DO NORTE - CE

IRPJ - RECURSO NÃO CONHECIDO - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA.

Não se conhece do recurso quando pe rempta a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA DO CARIRI S/A - CECASA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 15 FEV 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 95.424

Acórdão nº 103-09.897

Recorrente: CERÂMICA DO CARIRI S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 27/38) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Juazeiro do Norte- CE (fls. 21/25) que houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 02), pelos seguintes motivos, verbis:

"Participações não dedutíveis menores que as informadas no item 52 do quadro 13.

Arts. 196 e 365, combinado com o Art. 387, inciso I e § único do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Isenção indevida em virtude de o declarante não reunir condições para gozo do benefício Art. 440 e/ou 441 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Isso, no exercício de 1986, período-base de 1985.

Em sua impugnação (fls. 01), a empresa afirmou que todas as despesas indedutíveis, inclusive as gratificações pagas aos administradores, já estariam incorporadas no montante tomado como base de cálculo do Imposto de Renda e que gozaria do benefício de isenção, conforme Portaria da SUDENE nº SOP/IC-072/86.

Apesar de intempestiva, a impugnação, a autoridade monocrática a considerou julgando-a parcialmente procedente, eis que ficou comprovado estar a empresa isenta do pagamento do Imposto de Renda. (fls. 21/25).

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso, alegando que o valor a ser transportado para o quadro 14, item 2 seria de Cz\$ 828.483.722, correspondente ao lucro líquido do exercício, e não Cz\$ 935.645.724, como constaria.

Este, o relatório.



Acórdão nº 103-09.897

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Relator:

Há um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto do direito de impugnar a ser apreciado.

Realmente, como acertadamente reconhecido em primeira instância, a impugnação é intempestiva.

É verdade que não consta nos autos indicação da data em que o AR referente à notificação de lançamento suplementar foi recebido pela contribuinte. Entretanto, existe uma diferença muito grande entre a data da expedição do demonstrativo do lançamento suplementar (fls. 02), dia 19 de fevereiro de 1988, e a protocolização da impugnação (fls. 01), em 02 de agosto de 1989, portanto, mais de um ano depois.

Entretanto, mesmo assim, foi tal defesa conhecida, face à comprovação do gozo, pela empresa, do benefício da isenção, ou seja, constatou-se uma causa que, por si só, é suficiente para afastar uma exigência fiscal, autorizando-se, assim, uma revisão de ofício do lançamento primitivo, nos termos do art. 149, VIII do CTN, o que, tecnicamente, ocorreu na espécie.

Nessas condições, pois, o motivo determinante da exclusão da glosa relativa à isenção indevida não foi o conteúdo em si da impugnação, mas o fato novo, levado ao conhecimento da autoridade. Tanto assim, que quanto à outra exigência foi ela mantida. Nesse particular, contudo, a decisão singular ateve-se à análise desnecessária dos argumentos trazidos pela empresa. Tal exame, porém, não descaracteriza a intempestividade da peça impugnatória.

A nível de recurso, a empresa não se manifestou acerca desse aspecto, limitando-se a questões de mérito a respeito da parcela remanescente das participações consideradas indedutíveis.

L

A

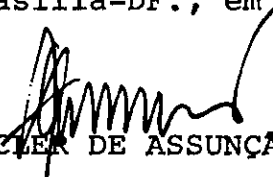
Acórdão nº 103-09.897

veis.

Como se trata de defesa intempestiva, a rigor, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento administrativo-fiscal, considerando-se que foi aceita a pretensão tributária, não havendo, assim, o que discutir, ainda mais que o recurso é silente quanto a esse ponto.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1989


DÍCER DE ASSUNÇÃO

RELATOR